

Processo Adamou Moumouni DJERMAKOYE

contra

Comité Interparlamentar da UEMOA

Direito comunitário - Incompetência do Tribunal de Justiça da UEMOA

Síntese do acórdão

Pedido de Adamou Moumouni DJERMAKOYE, deputado da Assembleia Nacional do Níger, para que o Tribunal de Justiça da UEMOA o reconduza às funções de deputado e de membro do Comité Interparlamentar da UEMOA.

Os parlamentos dos Estados-Membros têm, no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo artigo 35.º do Tratado, o poder exclusivo de nomear deputados como membros do Comité Interparlamentar. A organização interna desta nomeação não pode, por conseguinte, ser objeto de controlo jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça da UEMOA, uma vez que não se enquadra no âmbito das suas competências, tal como determinado pelos artigos 1º, 5º a 17º do Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo e pelos artigos 14º e 15º do Regulamento de Processo do Tribunal.

PARECER DO ADVOGADO-GERAL

Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental e registada em 4 de outubro de 2001, cuja regularização foi solicitada em 26 de outubro de 2001 pelo Secretário, em conformidade com o artigo 32º dos Estatutos do Tribunal, mas não teve seguimento, Adamou Moumouni DJERMAKOYE interpôs um recurso junto do Tribunal de Justiça da UEMOA com vista à sua reintegração na qualidade de membro do Comité Interparlamentar da UEMOA (CIP), com o fundamento de que, após a dissolução da Assembleia Nacional do Níger em dezembro de 1998, foi reeleito como membro da Assembleia Nacional do Níger em dezembro de 1999, d e v e n d o , por conseguinte, ser automaticamente reintegrado como membro do CIP.

Por carta de 8 de junho de 2001, o Presidente do IPC, a quem já se tinha referido anteriormente, convidou-o a contactar a Assembleia Nacional do Níger, da qual o IPC tinha recebido a lista dos cinco membros da legislatura do Níger, em conformidade com o artigo 35º do Tratado da UEMOA e o artigo 5º do Regulamento Interno do IPC, a fim de resolver a questão.

Nenhuma disposição do Tratado da UEMOA confere ao Tribunal de Justiça competência para conhecer de tal ação. De facto, nos termos dos artigos 1.º, 5.º a 17.º do Protocolo Adicional n.º 1 e dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento de P r o c e s s o , a jurisdição comunitária apenas assegura o respeito do direito no que diz respeito à aplicação e interpretação do Tratado da UEMOA e apenas é competente nas seguintes matérias

- Ação por incumprimento ;
- Ação de apreciação da legalidade ;
- Litígio total em matéria de concorrência ;
- Litígios laborais entre a UEMOA e o seu pessoal ;
- Acções de responsabilidade extracontratual da União contra os seus mandatários, contra terceiros e dos mandatários contra a União ;

- Pedido de decisão prejudicial ;

- Os litígios entre Estados-Membros relativos ao Tratado, se esses litígios forem submetidos ao Tribunal de Justiça por força de um compromisso ;

- Responsabilidade contratual da União se as cláusulas do contrato atribuírem competência ao Tribunal;

- O Tribunal pode emitir pareceres e recomendações sobre a compatibilidade de um acordo internacional com as disposições do Tratado ou sobre qualquer dificuldade de aplicação ou interpretação do Tratado, a pedido dos órgãos de direção da UEMOA e dos Estados-Membros.

O objeto do recurso excede manifestamente os poderes acima referidos.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça é incompetente para conhecer do recurso e deve poder, em conformidade com o artigo 78.º do Regulamento de Processo, decidir sem mais diligências, nomeadamente sem sequer notificar o recurso ao recorrido.

O requerente vencido deve ser condenado nas despesas.

O primeiro advogado-geral

Malet DIAKITE

DECISÃO DO TRIBUNAL

27 de março de 2002

Entre

**Sr. Adamou Moumouni DJERMAKOYE E
o Comité Interparlamentar da UEMOA (C.I.P.)**

O Tribunal de Justiça, composto por Yves D. YEHOUESSI, presidente e relator, Ramata FOFANA, juíza, Mouhamadou NGOM, juiz, Malet DIAKITE, primeiro advogado-geral, Raphaël P. OUATTARA, secretário;

profere o presente acórdão :

Considerando que, por requerimento datado de 19 de setembro de 2001, recebido e registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 04 de outubro de 2001 sob o nº 02/2001, Adamou Moumouni Djermakoye, deputado da Assembleia Nacional do Níger, residente em Niamey, sem outros elementos, solicita ao Tribunal que o reintegre nas suas funções de deputado do Comité Interparlamentar da UEMOA (CIP);

Considerando que o recorrente, nacional da República do Níger, foi membro do Comité Interparlamentar em 1997;

Que, segundo ele, após a dissolução da Assembleia Nacional do Níger em 1998, foi reeleito deputado em dezembro de 1999; que, por conseguinte, solicitou ao Presidente do IPC que lhe permitisse retomar o seu título de deputado do IPC, bem como os direitos conexos;

Que o Presidente do CIP o convidou, por carta de 08 de junho de 2001, a dirigir-se à Assembleia Nacional do Níger com vista a resolver o seu pedido, o que fez por carta de 05 de julho de 2001, aparentemente sem obter uma resposta favorável;

Considerando que Adamou Moumouni Djermakoye sustenta que a sua reeleição, em dezembro de 1999, como membro da Assembleia Nacional do Níger, após a dissolução desta em 1998, deveria implicar "automaticamente" a sua recondução como membro do CPI, "em conformidade com os textos em vigor";

Considerando que, nos termos dos artigos 31.º e 32.º dos Estatutos do Tribunal de Justiça, o secretário do referido Tribunal, por carta datada de 26 de outubro de 2001, convidou o recorrente a regularizar a sua candidatura, respeitando o prazo de dois (2) meses previsto para o efeito; que esta carta, recebida em 29 de outubro de 2001 por Ibrahim, em nome do recorrente, não foi objeto de seguimento após o termo do prazo;

Considerando que o Tribunal de Justiça deve, em primeiro lugar, pronunciar-se sobre a sua competência para conhecer do presente processo antes de examinar a admissibilidade do pedido de Adamou Moumouni Djermakoye;

Considerando que a competência do Tribunal de Justiça é determinada pelos artigos 1.º, 5.º a 17.º do Protocolo Adicional nº 1 relativo aos órgãos de controlo e pelos artigos 14.º e 15.º do Regulamento de Processo do Tribunal;

Que nenhuma das disposições supramencionadas confere competência ao Tribunal de Justiça para conhecer de um recurso do tipo suscitado, cuja natureza, de resto, não é especificada pelo recorrente;

Considerando que, nos termos do artigo 16.º do Tratado da UEMOA, "... os órgãos actuam dentro dos limites das atribuições que lhes são conferidas pelo Tratado da UEMOA e pelo presente Tratado e nas condições previstas por estes Tratados..." ;

Considerando que o artigo 78.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça prevê que "quando o Tribunal for manifestamente incompetente para conhecer de um recurso ou quando este for manifestamente inadmissível, o Tribunal, ouvido o advogado-geral, pode decidir sem mais formalidades..." ;

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento nº 1/2000/CDJ, que revoga e substitui o Regulamento nº 1/96/CDJ relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, o Tribunal pode proferir um acórdão mesmo antes da notificação da petição ao demandado;

Considerando que o objeto do recurso de Adamou Moumouni Djermakoye está manifestamente fora das atribuições conferidas ao Tribunal pelos textos supracitados; que, por conseguinte, o Tribunal é incompetente para conhecer do referido recurso;

Considerando que a recorrente deve ser condenada nas despesas, **tendo** em conta o que precede;

POR ESTAS RAZÕES

Decidir publicamente sobre questões de direito comunitário :

- Declara-se incompetente para conhecer do recurso interposto por Adamou Moumouni Djermakoye,
- Condená-lo nas despesas.